

**PROJETO DE LEI Nº 061-01/2021**

***Altera dispositivos da Lei Municipal nº.  
1.115-04/2012 e dá outras providências***

**JOÃO HENRIQUE DULLIUS**, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº \_\_\_\_/2021 e sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os incisos III e IV, ao § 2º, do Artigo 11, da Lei 1.115-04/2012, com a seguinte redação:

*III- Faixas não edificantes junto às rodovias ou recursos hídricos canalizados;*

*IV-Áreas com declividade igual ou superior à 50%.*

**Art. 2º** Fica alterada a redação do inciso I, do § 9º, do Artigo 11, da Lei 1.115-04/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º- Deverão ser observadas as faixas de domínio público das rodovias.

*I - É obrigatória a reserva de uma faixa não edificante de 5,0 m (cinco metros) para cada lado, ao longo das faixas de domínio público das rodovias e recursos hídricos canalizados.*

**Art. 3º** Fica alterada a redação do *caput* e inciso III do artigo 16 da Lei nº. 1.115-04/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 16. Considera-se fracionamento a subdivisão de parte de uma gleba ou lote em lotes destinados à edificação, desde que atendidos os seguintes condicionantes:*

*(...)*

*III - Os lotes resultantes de fracionamento deverão possuir frente para via pública e observar as dimensões mínimas de áreas e testadas, conforme o padrão urbanístico estabelecido pelo zoneamento de uso e ocupação do solo, de acordo com os §§§ 11,12,13 do Art. 11.*

**Art. 4º** Fica acrescentado o inciso IV, ao artigo 16 da Lei nº 1.115-04/2012, com a seguinte redação:

Art. 16.

*(...)*

*IV- A parcela a ser fracionada tenha área igual ou inferior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados)*

**Art. 5º** Fica alterada a redação dos incisos I, II e III do artigo 17 da Lei nº 1.115-04/2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

(...)

*I - A parcela da gleba ou lote a ser fracionado tenha área igual ou inferior a 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).*

(...)

*II - O parcelamento de gleba ou lote de qualquer dimensão, resultante de remembramento, desde que o número de lotes decorrentes da divisão seja igual ou inferior ao dos lotes anteriormente unificados, ainda que com configuração diversa da originária, respeitando as dimensões mínimas de área e testada referidos nos §§ 11 e 12 do Art. 11.*

*III - O parcelamento de gleba ou lote em duas ou mais partes, com quaisquer dimensões, sempre que estas, na mesma oportunidade, sejam unificadas aos imóveis contíguos, desde que o imóvel remanescente permaneça com as dimensões mínimas de área e testada para via pública, referidos nos §§ 11 e 12 do Art. 11.*

**Art. 6º** Fica acrescido o inciso V “caput” e a alínea “a” ao artigo 17, § 1º da Lei nº 1.115-04/2012, com a seguinte redação:

Art. 17.

(...)

*V- Não exceda 16 lotes, incluindo a área remanescente.*

*“a”- Deverá constar na descrição da área remanescente, que a mesma já foi objeto de fracionamento, com o número de lotes e tamanho da parte respectiva da área fracionada.*

**Art. 7º** Fica alterada a redação do inciso I, do artigo 22, da Lei nº 1.115-04/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22

(...)

*I - Somente será permitida a implantação de condomínios urbanísticos, de uso residencial, em áreas consideradas: ZRs, ZMs , Corredor Estratégico de Desenvolvimento, ZMAI, ZEU, Z Rural e ZEIS.*

**Art. 8º.** Fica alterada a redação do inciso II, do artigo 24, da Lei nº 1.115-04/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24

(...)

*II - Cada unidade autônoma deverá apresenta área mínima de 95,0m<sup>2</sup> (noventa e cinco metros quadrados) de uso privativo e deverá atender os índices construtivos estabelecidos pelo zoneamento de uso e ocupação do solo.*

**Art. 9º** A redação dos demais artigos da Lei nº 1.115-04/2012 permanece inalterada.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 1º de outubro de 2021.

**JOÃO HENRIQUE DULLIUS**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se.

VOLMIR ALOISIO DULLIUS  
Sec. Administração e Finanças

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 061-01/2021

Senhor Presidente  
Senhores(as) Vereadores(as)

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 061-01/2021, o qual tem como finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 1.115-04/2012, que dispõe sobre a Política Territorial, e Lei de Parcelamento do Solo do Município de Cruzeiro do Sul.

Ressalta-se que as alterações se fazem necessárias a fim de adequar a legislação às novas realidades encontradas em nosso Município, bem como, a fim de possibilitar uma melhor interpretação do texto legal.

Ante o acima exposto, solicitamos a votação favorável dos senhores vereadores.

**JOÃO HENRIQUE DULLIUS**  
**Prefeito Municipal**

Ilmo. Sr.  
GUSTAVO HENRIQUE RICHTER  
Presidente da Câmara de Vereadores  
CRUZEIRO DO SUL/RS